

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.861, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre luto oficial pelo falecimento do ex-Governador do Estado do Piauí, Alberto Tavares Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I, V e VI, da Constituição do Estado do Piauí, e

CONSIDERANDO o falecimento no dia 28 de setembro de 2009, em Brasília, Distrito Federal, do ex-Governador **ALBERTO TAVARES SILVA**, piauiense, nascido na cidade de Parnaíba no ano de 1918, formado em Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica pela Escola de Engenharia de Itajubá-MG;

Engenheiro-Chefe, Serviços de Transportes Elétricos, Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1941-1947; Diretor, Estrada de Ferro Central, Parnaíba, PI, 1951-1953 e 1960; Diretor Técnico, Companhia Luz e Força, Parnaíba, PI, 1961; Diretor Técnico, Superintendente e Presidente, Cia. De Eletricidade, CE, 1962-1970; Presidente, EBTU, Brasília, DF, 1976-1978; Coordenador Regional do Pólo Nordeste, Programa de Desenvolvimento Industrial e Agrícola do Nordeste, 1976-1978; Conselheiro da República;

CONSIDERANDO a sua trajetória política: Prefeito, 1948-1950, Parnaíba, PI, UDN; Prefeito, 1954-1958, Parnaíba, PI, UDN; Governador, 1971-1975, PI, ARENA; Senador, 1978-1986, PI, PMDB; Governador, 1987-1991, PI, PMDB; Deputado Federal, 1995-1999, PI, PMDB. Dt. Posse: 01/02/1995; Senador, 1999-2007, PI, PMDB; Deputado Federal, 2007-2011, PI, PMDB. Dt. Posse: 01/02/2007;

CONSIDERANDO o seu bravo trabalho em defesa do Brasil e do Piauí, político competente e determinado, muito a frente de sua época, empenhou durante sua administração a bandeira de uma visão futurista para o desenvolvimento do País e do Estado, responsável pelas obras de maior importância para o Estado, além de haver edificado estradas, escolas, hospitais, saneou e buscou parcerias para a construção de uma nova identidade social o que o tornou digno do respeito e do reconhecimento de todos os brasileiros e piauienses,

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial, por 03 (três) dias, em todo o território do Estado do Piauí, a partir desta data, pelo falecimento do ex-Governador **ALBERTO TAVARES SILVA**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1427

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA GSFNº 530/2009 Teresina – PI, 22 de setembro de 2009.

Regulamenta a Licença para Capacitação prevista no Artigo 91 da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas posteriores alterações.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 109, IX, da Constituição do Estado do Piauí e art. 8º, IX da Lei Complementar nº 28, de 09/06/2003, e tendo em vista o disposto no art. 91, da Lei Complementar nº 13, de 11 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 025/2001, Lei Complementar nº 084/2007, Lei Complementar nº 090/2007 e Lei Complementar nº 101/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Licença para Capacitação prevista no Artigo 91 da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas posteriores alterações.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual, o Servidor Fazendário poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo para gozar licença para capacitação por até três meses, com a respectiva remuneração, com o objetivo de participar de ação de capacitação e aperfeiçoamento profissional, desde que o horário da ação inviabilize o cumprimento integral da jornada semanal de trabalho e, também, que a carga horária dessa ação inviabilize a compensação do tempo pelo qual o servidor se manterá afastado para realizá-la.

Parágrafo Primeiro – A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

Parágrafo Segundo – Cabe à chefia imediata coordenar o planejamento das ações de capacitação e aperfeiçoamento do setor e se responsabilizar pela liberação dos servidores, desde que não comprometa as atividades inerentes ao setor.

Parágrafo Terceiro – O curso objeto do afastamento da licença para capacitação deverá obrigatoriamente ter correlação com o ambiente organizacional, as atribuições do cargo e as atividades do servidor.

Parágrafo Quarto – A concessão de licença para capacitação está condicionada à sua adequação ao planejamento interno do setor, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a Instituição.

Art. 2º A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, através de Requerimento específico, contemplando os seguintes itens:

- Justificativa do pedido.
- Pronunciamento da Chefia imediata e concordância do Comitê Gestor da SEFAZ acerca do interesse da capacitação do servidor para a Instituição.
- Declaração da Empresa/Instituição (papel timbrado) na qual o servidor irá capacitar-se, constando conteúdo programático detalhado, período, turno, carga horária total e local de realização do curso.
- Informação do período pretendido da licença, que deverá estar compatível com o período de duração do curso/evento de capacitação.
- Termo de Compromisso, assinado pelo servidor, comprometendo-se a apresentar, mensalmente à Gerência de Gestão de Pessoas, documento